Ofício 264/2023 –GP - PMR

Ribeirão, 27 de novembro de 2023.

Exm°. Senhor
Itamar Melo da Silva,
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão/PE

Ref. Projeto de Lei n° 22/2023

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, segue em anexo projeto de Lei sob nº 22/2023 que regulamenta o transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel no município - táxi, e dá outras providências.

Atenciosamente,

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
Prefeito Municipal de Ribeirão/PE

PROJETO DE LEI Nº 22/2023.

EMENTA: Regulamenta o transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel no município - táxi, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIBEIRÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no âmbito do Município Ribeirão, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Individual por Táxi de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, dado o seu relevante interesse local, constitui atividade que deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de autorização, sob o regime jurídico público e de execução indireta.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 3º - Considera-se automóvel de aluguel, para efeito desta Lei, todo o veículo automotor que, possuindo capacidade para até 07(sete) pessoas, inclusive o condutor, destina-se ao transporte individual de passageiros, mediante preços fixados em tarifa pelo Prefeito Municipal.

I - Os veículos de aluguel deverão satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei e sua eventual regulamentação.

II - Os veículos de aluguel, além de outras condições exigidas em Lei, deverão ser dotados de:

A) quatro ou mais portas;
B) Qualquer Cor;

C) caixa luminosa, adesivo ou placa com a palavra TÁXI de forma fixa sobre o teto ou afixado no vidro dianteiro;
D) Faixa nas duas portas dianteiras, nas cores azul, amarelo e branco, contendo o brasão do município, de acordo com o layout pré-definido pela Secretaria de Infraestrutura, contendo ainda a palavra TÁXI.

III - Os veículos deverão preencher as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto.

IV - Tabela de preços, alvará de licença e certificado de vistoria, colocados, a vista dos usuários;

V - Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação.

Art. 4º- O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível limitado ao fator rentabilidade, será até o máximo permitido pelos órgãos estaduais de trânsito, respeitando-se, porém, o direito adquirido à luz da legislação anterior.

Parágrafo único: Os veículos aptos à prestação do serviço de táxi poderão:

I - quanto ao tipo de carroceria, caracterizar-se como: hatch, sedan, station wagon, minivan, suv, camioneta ou caminhonete cabine dupla;
II - possuir peso bruto total - PBT de até 2.000 (dois mil) kg e potência máxima do motor até 180cv.
III - É vedado ao taxista a realização de transporte exclusivamente de carga mediante fretamento.
IV- É obrigação do interessado verificar, perante ao Poder Público, antes da aquisição de qualquer veículo, a sua compatibilidade com o disposto nesta Lei, a fim de garantir que o veículo esteja homologado para categoria pretendida e atenda aos critérios especificados pela legislação.
V – O Poder Público reserva-se ao direito de não aprovar a inclusão de veículos que sejam considerados inadequados para o serviço de táxi, conforme disposição das normas vigentes.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 5º - Os proprietários e motoristas de carro de aluguel deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais, dados do veículo, entre outros.

§ 1º Sempre que um motorista empregado ou colaborador for desligado do serviço, bem como no caso de admissão de novo motorista, deverá o proprietário da autorização comunicar o fato ao órgão competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser atualizado o cadastro.

§ 2º Dentre os requisitos indispensáveis ao PROPRIETÁRIO para à autorização do licenciamento do táxi, constam os seguintes:

I - certificado de propriedade do veículo;
II - certificado de vistoria do veículo;
III – certidão Criminal da Justiça Estadual;
IV - certidão negativa de débitos com o Município;
V - carteira nacional de habilitação como motorista profissional, no mínimo,l categoria "B";
VI - foto 3x4, colorida e recente;
VII - prova de estar domiciliado no município a mais de 2 (dois) anos;
VIII - cópia da Carteira de Identidade;
IX - cópia do Título Eleitoral;
X - laudo Médico emitido por médico credenciado do município, atestando estar o motorista plenamente apto em saúde, física e mental, para dirigir o veículo, o qual deverá ser renovado anualmente;

§ 3º Dentre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de MOTORISTA DE TÁXI constam os seguintes:

I - carteira nacional de habilitação como motorista profissional categoria "B"; II - certidão negativa criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
III - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista; I
V - certidão negativa de débitos com o Município;
VI - declaração de inexistência de vínculo com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida;
VII - foto 3x4, colorida e recente.
VIII - laudo médico emitido por médico credenciado no Município, atestando estar o motorista plenamente apto em saúde, física e mental, para dirigir o veículo,

§ 4º A Municipalidade não concederá a permissão e o Alvará de Licença, ao motorista que registrar antecedentes por condenação em processo criminal, salvo se reabilitado na forma da Lei.

Art. 6º- O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro, terá negado o pedido de inscrição ou cassada a licença.

Art. 7º- Somente poderá se habilitar à autorização de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei a empresa ou pessoa física que estiver em dia com suas obrigações tributárias e fiscais perante o erário público municipal.

Art. 8º- A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

I - renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e

II - liberação de veículo recolhido ou removido.

Art. 9º - Em caso de evento que implique a impossibilidade de condução do veículo pelo titular da permissão, é facultado a este manter a titularidade da permissão, mediante indicação de condutor colaborador.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 10 - A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, salvo em caso de sucessão legítima.

§ 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantenham vínculo com Administração Pública ou, ainda, que exerçam cargos ou funções incompatíveis com o serviço na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.

§ 3º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do termo de autorização, o requerente deverá apresentar à Secretaria de Administração declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.

§ 4º É vedado aos permissionários:

I - deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou
II - exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente da modalidade de transporte em que se dê tal situação.

§ 5º As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 6º É vedado ao permissionário conduzir veículo de aluguel diverso daquele do qual seja titular.

§ 7º Excetua-se à vedação estabelecida no § 6º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à autorização da qual seja titular, sendo-lhe

facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Administração seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 8º Os taxistas não poderão figurar como delegatários dos demais modalidades de transporte público do Município.

§ 9º O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) autorização.

§ 10. Considerando-se o caráter personalíssimo da autorização, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

§ 11 O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

Art. 12 As renovações, referente as autorizações vigentes e/ou que venham a ser concedidas após a publicação da presente lei, terão vigência de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo Único: No caso da não autorização da renovação, a negativa deverá vir acompanhada de justificativa fundamentada.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Administração manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

I - permissionários;
II - Motoristas Colaboradores, na qualidade de autônomos ou empregados; III - veículos;
IV - permissões revogadas;
V - taxistas descadastrados;
VI - autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;
VII - autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;
VIII - reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;
IX - procuradores;
X - tratando-se dos permissionários descritos nos termos desta Lei, autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I - documentos expedidos em seu favor;
II - dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço;
III - das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.
§ 3º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa

Art. 14 - A exploração do serviço de que trata o artigo 9º será permitida, exclusivamente, a:

I - empresa ou firma individual;
II - profissional autônomo;
III - motorista colaborador.

Seção I
Da Empresa ou Firma Individual

Art. 15 - As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi somente poderão ser concedidas a empresa ou firma individual, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída;
II - estar inscrita no cadastro fiscal municipal;
III - ter sede no Município;
IV - ser proprietária de táxi.

§ 1º Os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários para com os motoristas colaboradores são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa, firma ou autônomo.

§ 2º Fica proibido as empresas permissionárias do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado e com Termo de autorização emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção II
Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 16 - As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi poderão ser concedidas a motorista profissional autônomo desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no cadastro municipal de condutores de táxis;

II - estar inscrito no cadastro fiscal municipal;
III - ter domicílio no Município;
IV - ser proprietário de veículo apto a ser utilizado como táxi.

Parágrafo Único: Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1(um) Alvará de autorização, para veículo de sua propriedade.

Seção III
Do Motorista Colaborador

Art. 17 -Poderá ser concedida autorização a motoristas para atuarem como colaboradores, em conjunto com o respectivo profissional autônomo, a empresa ou firma individual.

§ 1º O permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi deverá firmar contrato de trabalho com o colaborador para recolhimento de encargos trabalhistas, sob única e exclusiva responsabilidade do permissinário.

§ 2º A autorização de que trata o presente artigo será concedida a motorista inscrito no cadastro de condutores de táxi, na condição de colaborador, para determinado veículo e ponto, sendo vedada a transferência para outro veículo sem previa autorização do permitente.

§ 3º O motorista só poderá ser colaborador de 01 (um) permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi, e deverá preencher todos os requisitos legais para sua inscrição no cadastro de condutores de táxi do permitente.

I - É permitido a cada Permissionário autônomo de Automóvel de Aluguel, apenas e tão somente um (01) condutor colaborador para auxilio no desenvolvimento de sua atividade laboral.

§ 4º Mediante requerimento, com a expressa concordância do permissionário autônomo, da empresa ou da firma individual, será fornecida identidade ao motorista colaborador.

CAPÍTULO V
DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 18 - A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

I - os termos do art. 175 da Constituição Federal;
II - as disposições das Leis Federais no s 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei 14.133/2021, e;

III - as normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único: O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 35 (trinta e cinco) anos, sucessivamente prorrogável por iguais períodos, sendo que o indeferimento da prorrogação deverá ser motivado.

Art. 19 - Cumpridas as exigências do Edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de autorização ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

I - o nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;
II - o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/CNPJ);
III - o prazo de validade do documento;
IV - a data de vigência da autorização;

§ 1º Expedido o termo de autorização, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria da Finanças e como forma de recadastramento e controle do serviço.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 20 - Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a sub autorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi, sob pena de cassação da licença.

Parágrafo Único: O detentor de ponto de táxi, acaso existente, que não tiver mais interesse em explorar o mesmo, deverá devolvê-lo ao Poder Público Municipal.

Seção I
Da Sucessão

Art. 21 - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido ao seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A transferência dar-se-á pelo prazo da permissão, condicionada ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

§ 2º No caso de perda ou cassação da autorização, a licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel torna-se sem efeito, retornado ao Município a sua titularidade.

CAPÍTULO VII
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 22 - A concessão ou renovação do alvará dependerá de vistoria, sob a orientação do órgão competente, a fim de apurar o estado de conservação do veículo.

§ 1º Os táxis serão vistoriados a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º Serão retirados de circulação, em caráter definitivo, os táxis que não apresentarem plenas condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 3º Os táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão seus alvarás suspensos, salvo motivo de força maior, apurado através de sindicância.

§ 4º A vistoria, às expensas do permissionário, deverá ser realizada por oficina mecânica legalmente constituída no município ou pelo DETRAN/PE.

§ 5º A vistoria poderá ser substituída por comprovante da revisão realizada por concessionária autorizada pelo fabricante do veículo.

§ 6º À vista do atestado sobre as condições do veículo ou do comprovante da revisão, o Município fornecerá alvará de tráfego, do qual constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

§ 7º O alvará de tráfego deverá ser mantido em lugar visível no veículo

CAPÍTULO VIII
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 23 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por ponto o local pré-fixado na via pública para estacionamento de táxi.

Parágrafo Único: As praças e os pontos pertencem a municipalidade, que apenas os concedem aos proprietários de veículos de aluguel, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença, o seu uso.

Art. 24 - Os pontos de estacionamento serão fixados ou suprimidos pelo Setor de Trânsito, tendo em vista o interesse público, bem como a distribuição, remanejamento ou

redistribuição dos veículos lotados naquele local, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 25 - Os pontos de exploração de serviços de táxi, atualmente existentes no município, passam a funcionar de forma unificada nos específicos locais assim definidos pela presente Lei, devendo o Poder Público, através de Decreto, definir aqueles já existentes ou novos pontos de taxi.

§ 1º Os locais de exploração de serviços de táxi no município, serão devidamente sinalizados/identificados pelo Departamento de Trânsito do Município.

§ 2º A não observância do local adequado para a exploração de serviços de táxi no município, por parte dos taxistas, será considerado ato infracional e ensejará a aplicação das medidas cabíveis por parte do órgão fiscalizador, podendo redundar inclusive na cassação do correspondente alvará de funcionamento.

§ 3º A redefinição dos locais para os taxistas desenvolverem suas atividades levará em consideração o número de taxis disponíveis por ponto e a proximidade do antigo ponto em relação a nova localização.

CAPÍTULO X
DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 29 - A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão, deverão ser uniformes em comum acordo com os taxistas, sendo intermediado pelo Poder Público Municipal, para os estudos que acaso devam ser feitos.

§ 1º Nos casos de corridas para atender longas distâncias, casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 50 quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada o retorno do veículo ao ponto de origem.

Art. 30 - As tarifas serão anualmente revisadas, considerando-se para a sua fixação, ou alteração, através de Decreto do Executivo, os seguintes fatores:

I - Os custos de operações;
II - A manutenção do veículo;
III - A remuneração do condutor;
IV - A depreciação do veículo, até o limite legal;
V - O justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço;

Parágrafo Único: Admitir-se-á a revisão extemporânea, sempre que a necessidade for plenamente justificável.

Art. 31 - O requerimento de majoração de tarifas, apresentado pela classe, deverá ser examinado pela Secretaria de Finanças, no prazo de trinta dias.

§ 1º Havendo pronunciamento no prazo acima este poderá ser impugnado pelo Sindicato, referendado pelo Prefeito Municipal nos termos desta Lei e no prazo de cinco dias.

§ 2º Não havendo pronunciamento do Poder Público, no prazo estipulado neste Artigo, a categoria poderá requerer a aplicação do novo preço, o que lhe será concedido.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I
Dos Direitos e Obrigações

Art. 32 - Os profissionais poderão recusar o transporte a passageiros que não apresentem condições higiênicas.

Art. 33 - Os profissionais deverão recusar o transporte:

a) Aos portadores de moléstias contagiosas evidentes;
b) Aos que se encontrar em trajes moralmente atentatórios;
c) Aos que manifestarem intenção de delinquir;
d) Aos perseguidos pela segurança pública;
e) Aos que, durante o percurso, portar-se de forma inconveniente às normas sociais, morais e de bons costumes.

Art. 34 - Os motoristas de carros de aluguel são obrigados a:

a) Não recusar passageiros salvo nos casos previstos nos Artigo 32 e 33;
b) Tratar com polidez e respeito os passageiros;
c) Conduzir o passageiro ao local de seu destino, sem atrasar intencionalmente a marcha ou alongar o itinerário;
d) Apresentar ao passageiro, se exigir, a documentação de identificação do motorista e autorização concedida pelo Município;
e) Trazer seu veículo sempre em perfeito estado se asseio, higiene e funcionamento;
f) Não ausentar-se do veículo estacionado, salvo para refeições nas horas usualmente adotadas, para auxiliar usuário no transporte de sua bagagem ou, ainda por forca maior devidamente comprovada;
g) Apresentar-se devidamente vestido;

h) Revistar o seu veículo, depois de cada serviço, a fim de arrecadar quaisquer objetos por acaso nele esquecido pelos passageiros, os quais deverão ser entregues na Delegacia de Polícia ou diretamente ao usuário proprietário.

Art. 35 - É vedado ao veículo de aluguel, o transporte de materiais inflamáveis ou explosivos.

Art. 36 - Salvo licença das autoridades sanitária e policiais, não será permitido, aos veículos de aluguel, o transporte de cadáveres.

Art. 37 - Os profissionais ficam obrigados ao cumprimento das prestações de serviços, previamente acertadas, com local e hora marcada, sob pena de responderem civilmente pelos prejuízos decorrentes.

Art. 38 - Os profissionais responderão criminalmente em face das Leis de Economia Popular, quando cobrarem tarifas além das tabelas, devendo o interessado dirigir-se as autoridades policiais.

Art. 39 - O profissional não poderá afastar-se de seu ponto de estacionamento objetivando angariar passageiros, salvo se estiver atendendo a compromisso previamente acertado ou a chamada preferencial.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I - advertência;
II - suspensão da licença;
III - cassação da licença.

Parágrafo Único: Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 40 - A pena de advertência será aplicada:

I - por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração;

Art. 41 - As penas de suspensão e cassação do alvará de tráfego e/ou termo de autorização serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, assegurado o princípio do devido processo legal.

§ 1º Ao licenciado punido será facultado o encaminhamento do pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade de que trata o parágrafo primeiro apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - Ficam mantidas as permissões acaso vigentes na data da publicação desta Lei, desde que não se enquadre nas hipóteses de vedação previstas nos parágrafos do artigo 10 desta Lei, sendo concedido o prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, para que os atuais permissionários prestadores de serviço de transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel (táxi) se adequem as demais exigências desta Lei a fim de obter a renovação das permissões, sendo que para as novas concessões de permissões os dispositivos desta Lei se aplicam de imediato a partir do início da vigência.

Art. 43 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2023

Exmo Sr. Presidente.
Demais Vereadores.

Trata o presente Projeto de Lei que regulamenta o transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel no município - táxi, e dá outras providências.

Nessa linha, tendo em vista que é uma atividade econômica em sentido estrito, e por razões e peculiaridades da forma de prestação destes serviços se faz necessário a intervenção do Administração na atividade, a fim de promover um mercado sadio e que não acarrete lesões aos interessados nestes serviços (principalmente os passageiros).

A doutrina das ciências jurídicas costuma identificar este tipo específico como atividade de interesse público. Mas da mesma maneira, não se pode perder de vista que a livre iniciativa é um dos fundamentos da ordem econômica e sendo a regra geral, as medidas de intervenção estatal são a exceção e somente se justificam em parâmetros de proporcionalidade.

Com base nestas premissas, foram formulados objetivos específicos para uma proposta de organização do sistema de transporte individual de passageiros de interesse público no âmbito desta Municipalidade.

No mais, estamos regulamentando, ainda, a possibilidade de caminhonetes fazer o serviço de taxi, ante o anseio da categoria, face a modernização do comercio local.

Diante do exposto solicitamos análise e possível aprovação do Projeto de Lei nº 19/2020, dado a urgência da matéria em razão da pandemia. É de se destacar, decorrente da diminuição dos repasses constitucionais, a necessidade urgente de implantação de medidas. No mais, o presente projeto de lei vem facilitar a população de nossa cidade, uma vez que os contribuintes poderão quitar seus débitos perante o fisco municipal no momento de tanta dificuldade econômica.

Certo de poder contar com a valiosa atenção dos nobres representantes do povo de Ribeirão, encaminho o presente Projeto de Lei, esperando por sua integral aprovação.

Ribeirão, 27 de novembro de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANH:65881885449

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PREFEITO